

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada administradora judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (FFC Associação)** e **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (FFC Ltda)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado na r. decisão de 27/1/2022 (Evento 392), manifestar-se acerca dos embargos de declaração do Evento 392 e dos opostos no Evento 398 (dos quais tomou ciência nessa data), o que faz nos termos a seguir.

O d. Juízo, em 17/12/2021 (Evento 333), decidiu as impugnações apresentadas pelos credores e interessados e prolatou a bem lançada sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial das Recuperandas, na forma do art. 164, §5º, da Lei 11.101/2005.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Sport Partners opôs embargos de declaração contra a r. decisão, em 18/1/2022 (Evento 381), alegando que há omissão, pois o Juízo não se manifestou sobre a alegação de que alguns créditos foram computados em ambas as listas, o que, a seu ver, alteraria o quórum de aprovação/reprovação do PRE, mencionado os créditos de **MARCOS JOSÉ DOS SANTOS MEIRA, FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA e WILFREDO BRILLINGER**.

Já o credor IVAN IZZO opôs embargos de declaração em 28/1/2022 (Evento 398), nos quais afirma que a r. sentença é omissa e obscura quanto às condições de pagamento dos credores trabalhistas que não anuíram ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Afirma que as condições de pagamento dos credores trabalhistas apenas podem ser oponíveis àqueles que expressamente concordaram com os termos impostos pelo plano.

Opina esta Administradora Judicial pelo conhecimento e não provimento dos recursos, como passa a expor.

### **I – Embargos de Declaração do Evento 381**

O FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS alega que foram computados indevidamente créditos nas listas de ambos os devedores, FFC Associação e FFC Ltda, o que não está correto e alteraria o quórum de aprovação do PRE. Afirma, em síntese, que obrigações assumidas a título gratuito, tais como avais, fianças e demais garantias prestadas a terceiros não se sujeitam aos efeitos da Recuperação, por força do art. 5º, inciso I da LREF.

Inicialmente, cabe destacar que os embargos opostos, com a devida venia, não preenchem nenhuma das hipóteses do art. 1.022 e não merecem ser acolhidos. Os declaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, bem como o magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar de modo suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)<sup>1</sup>, o que está suficientemente atendido na r. decisão.

---

<sup>1</sup> STJ - EDcl no MS: 23399 DF 2017/0057949-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017

No que se refere aos valores supostamente comuns adotados na lista, aponta a Embargante alguns casos pontuais: Marcos José dos Santos Meira, Futebolcard Sistemas Ltda. e Wilfredo Brillinger.

Quanto ao credor **Marcos José dos Santos Meira**, detentor de crédito de R\$ 13.089.552,39, ele está com o valor relacionado em ambas as listas, e o d. Juízo tratou do crédito dele em mais de uma oportunidade, inexistindo qualquer omissão.

Recorda-se que a Administradora Judicial emitiu parecer em 19/10/2021 (Evento 280), no qual demonstra que o caso não trata de obrigações assumidas a título gratuito, razão pela qual sequer se aplica a regra invocada.

No que interessa ao presente recurso, restou constatado que ambas as Recuperandas são obrigadas ao pagamento do todo devido, como devedoras solidárias que são. Tanto é verdade que o crédito é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 1076077-29.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, São Paulo – SP, é endereçado a ambas as Recuperandas. Anote-se que há posição obrigacional solidária assumida pela FFC Ltda na Cláusula Primeira do Memorando de Entendimentos firmado em 1º/9/2019:

Cláusula Primeira - A **Figueirense Empresa**, na qualidade de sucessora do **FFC**, assume, neste ato, solidária e integral responsabilidade pelo pagamento da **Dívida** perante **Marcos Meira**, renunciando, expressamente, a eventual benefício de ordem a que tenha direito.

Parágrafo Único: A responsabilidade solidária ora assumida pela **Figueirense Empresa** não implica na exoneração do **FFC** e/ou liberação das garantias objeto do **Contrato**.

Em síntese, não há omissão. Ressalta-se que o contexto do negócio jurídico indica que a assunção da dívida se deu no âmbito da transferência da atividade futebol da FFC Associação para a FFC Ltda, beneficiando, desta forma, ambas as Recuperandas, que possuem atuação comum no mercado.

A dívida, portanto, ao servir como fomento à atividade futebol, beneficiou ambas as Recuperandas na atividade que em simbiose desenvolvem. Não há gratuidade da obrigação, devendo o crédito ser mantido em ambas as listas de credores, pois é obrigação solidária na forma do art. 275 do Código Civil<sup>2</sup>.

Quanto aos dois outros créditos mencionados, não estão relacionados em comum na lista, razão pela qual sequer se aplica ao caso a questão invocada. Com efeito, confirmam-se os valores listados:

FFC Ltda	Classe III	FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA	136.337,82	SIM	EVENTO 62
FFC Associação	Classe III	FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA	135.613,92	SIM	EVENTO 62
FFC Ltda	Classe III	WILFREDO BRILLINGER	296.487,42	SIM	EVENTO 62
FFC Associação	Classe III	WILFREDO BRILLINGER	1.563.949,77	SIM	EVENTO 62

As explicações sobre a natureza distinta dos créditos foram relacionadas no evento 260, nada tendo a reparar o d. Juízo sobre o tema.

Opina, pois, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo não provimento, na medida em que não há omissão ou obscuridade.

## II – Embargos de Declaração do Evento 398

A pretensão integrativa exposta no recurso do credor Ivan Izzo se fundamenta em suposta omissão do julgado quanto à forma de pagamento dos credores trabalhistas que não anuíram ao PRE. Afirma que os termos do plano apenas podem ser oponíveis aos aderentes. Vê-se que na fundamentação dos embargos o credor se vale de entendimentos prestados quanto à extensão da

---

<sup>2</sup> Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

novação a terceiros, citando, inclusive, os excertos do julgado nos quais se decidiu a respeito do tema.

Os embargos opostos não merecem provimento. O embargante parte da premissa equivocada que os termos do PRE obrigam apenas aqueles que o aderiram, olvidando-se do rito ao qual foi submetido o presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial. **Trata-se de recuperação extrajudicial impositiva**, pelo rito do art. 163 da LREF. O plano assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie por ele abrangidos, se homologado, obriga a todos os demais credores dissidentes à sua sujeição. Trata-se de uma imposição à minoria dissidente.

E sobre a aplicação ao caso da recuperação judicial impositiva a r. decisão judicial foi clara, conforme trecho que se transcreve a seguir:

Interessa, ao presente feito, a recuperação extrajudicial impositiva, pretendida pelas entidades requerentes.

Sobre a recuperação extrajudicial impositiva Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo lecionam com maestria:

*O plano de recuperação extrajudicial assinado por credores que representem mais da metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, se homologado, obriga os demais credores a sua sujeição. Assim sendo, o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos ou grupo de credores de uma mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.*

*Nesses casos, a recuperação extrajudicial é impositiva, ou seja, a adesão voluntária de 50% ou mais da totalidade do valor dos créditos de uma mesma espécie ou natureza sujeitará os demais, correspondentes à minoria, ao plano, inclusive para aqueles credores, detentores desses créditos, que se recusaram a assiná-lo. Trata-se de uma imposição à minoria dissidente. Dessa forma, concretiza-se o princípio par conditio creditorum também na recuperação extrajudicial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba; Juruá, 2021, p. 308)*

O excerto da r. sentença que o embargante aponta, por outro lado, versa especificamente quanto à extensão da novação a terceiros sem o consentimento dos credores. É uma situação jurídica totalmente distinta da simples sujeição ou não do crédito aos termos do acordo homologado.

Considerando que o PRE foi homologado, todos os créditos que satisfaçam suas condições de sujeição serão pagos nos seus termos, anuentes ou não, de forma que não há qualquer omissão no julgado.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração dos Eventos e 381 e 398.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515